



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001156/94-66
Recurso nº. : 110.780
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1994
Recorrente : CERARTE PRESENTES E DECORAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 25 de janeiro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.326

MULTA PECUNIÁRIA – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL –
A multa de 300% a que se refere o art. 3º da Lei n.º 8.846, de 1994, não se aplica por presunção, mesmo havendo indícios. Sua aplicação se dá tão somente em ação fiscal imediata ao cometimento da infração.

IRPJ – IRFONTE – C.S.L.L. – PIS – COFINS – Não comprovada a efetiva
omissão de receitas, não pode o lançamento subsistir, já que lhe falta a necessária liquidez e certeza.

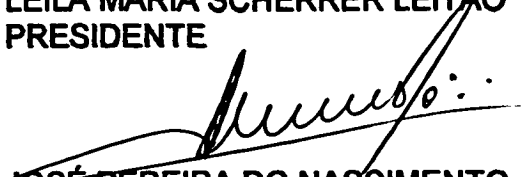
Acórdão Re-ratificado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CERARTE PRESENTES E DECORAÇÕES LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Re-ratificar o Acórdão n.º 104-14.792, de 17 de abril de 1997, para, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEIRÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.001156/94-66
Acórdão nº. : 104-17.326

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA E REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature, likely of Nelson Mallmann, consisting of a large, stylized 'S' shape.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.001156/94-66
Acórdão nº. : 104-17.326
Recurso nº. : 110.780
Recorrente : CERARTE PRESENTES E DECORAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Em sessão de 17 de abril de 1997, este Colegiado julgou o presente processo, onde se decidiu dar provimento ao recurso do contribuinte, para exonerá-lo do pagamento da multa pecuniária de 300% prevista no artigo 3º da Lei n.º 8846/94, bem como do IRPJ, IRR-Fonte, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, PIS E COFINS, exigidos no mesmo procedimento fiscal

Ocorreu que, este relator em sua fundamentação de voto declinara que:

"Com relação ao IRPJ exigido no mesmo procedimento, bem como os decorrentes IRRFonte, Contribuição Social Sobre o Lucro, PIS, e COFINS, a exigência fica prejudicada, tendo em vista que deve acompanhar a sorte do principal, *"in casu"* é multa pecuniária prevista no artigo 3º da Lei n.º 8846/94.

O Douto Procurador da Fazenda Nacional apresentou Embargos Declaratório, por entender conter o decisório dúvida parcial (contradição aparente) omissão parcial.

Através do r. despacho n.º 104.0.108/97, a ilustre presidente desta Quarta Câmara, retornou os autos a este relator para que se manifestasse sobre as alegações do Representante da Fazenda Nacional, tendo na oportunidade, se manifestado no sentido de que não vislumbrava a alegada contradição.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.001156/94-66
Acórdão nº. : 104-17.326

A ilustre presidente da Câmara, entretanto, melhor analisando o julgado, entendeu haver a contradição e portanto cabível o embargo declaratório, ensejando assim o Despacho n.º 104-0.270/98 que determinou fosse a matéria submetida à deliberação da Câmara.

Os autos foram distribuídos ao digno Conselheiro Nelson Mallmann, que relatou os fatos em plenário, como matéria de expediente, tendo sido deliberado no sentido da existência da argüida contradição, retomando os autos novamente a este relator.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.001156/94-66
Acórdão nº. : 104-17.326

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

Consoante relatado, os presentes autos retomaram a esta Câmara e a este relator, tendo em vista o r. despacho n.º 104.0.270/98 da sra. Presidente da Câmara, que houve por bem acolher o Embargo Declaratório formulado pelo douto representante da Fazenda Nacional argüindo contradição na fundamentação do Acórdão n.º 104.14.792.

Após reexaminar o teor do referido acórdão, concluiu este relator que, efetivamente está a merecer reparos a parte final de sua fundamentação, que trata da exigência do IRPJ, bem como de seus decorrentes, entendendo deva o mesmo ser re-ratificado.

Quanto à multa de 300%, ratifico o teor do julgado, conforme constante no Acórdão nº 104-14.792 (fls. 183/184).

Com relação ao IRPJ exigido no mesmo procedimento, bem como os decorrentes IRRFonte, Contribuição Social Sobre o LUCRO, PIS e COFINS, tais exigências não podem subsistir, uma vez que a fiscalização não logrou comprovar com base em documentação hábil, a efetiva omissão de receitas alegada.

Por outro lado, verifica-se que a exigência do imposto de renda pessoa jurídica tem por fundamento o ar. 43 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que assim dispõe:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.001156/94-66
Acórdão nº. : 104-17.326

"Art. 43 – Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, à alíquota de 25% , de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

§ 1º - _____

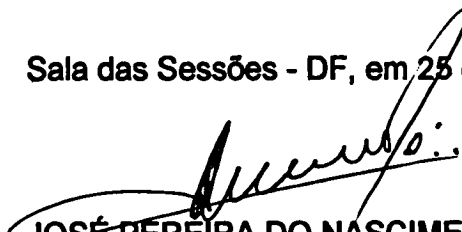
§ 2º- O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo.

Pelo que se colhe da leitura dos dispositivos acima transcritos, vê-se, de forma clara, que o legislador referiu-se apenas a um universo de contribuintes, qual seja, aqueles tributados segundo as regras do lucro real, sistema que contempla o lucro líquido do exercício que, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações previstas em lei, chega-se ao lucro real, base de cálculo do imposto de renda.

Destarte, mesmo que a omissão de receita estivesse evidenciada nos autos, não caberia a cobrança da exigência lançada com fundamento no artigo 43 da Lei n.º 8.541/92, uma vez que esse dispositivo dirige-se, exclusivamente às empresas tributadas com base no lucro real.

Sob tais considerações, voto no sentido de re-ratificar a decisão anterior, e dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2000


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO